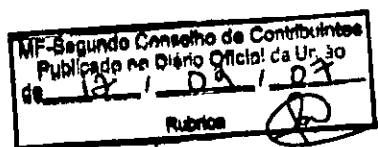




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.001899/2001-42
Recurso nº : 125.349
Acórdão nº : 203-10.704



Recorrente : COPELI COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final. Não se toma conhecimento do recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPELI COMERCIAL LTDA.

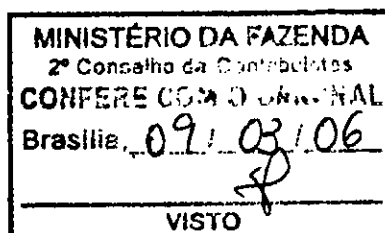
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp

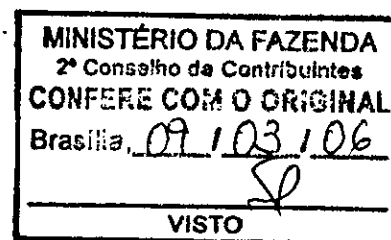




Processo nº : 10882.001899/2001-42
Recurso nº : 125.349
Acórdão nº : 203-10.704

Recorrente : COPELI COMERCIAL LTDA .

RELATÓRIO



Trata-se de pedido de Restituição de valores recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88

Por bem expor a matéria reproduzo o relatório elaborado pela autoridade de primeira instância:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 22 de outubro de 2001 (fl. 1), referente ao período de apuração de setembro de 1991 a outubro de 1998 (fls. 9/11), no montante de R\$ 30.159,67, apresentando como embasamento legal o princípio da semestralidade, que estaria no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7, de 1970, o prazo de prescrição de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei 2.052, de 1983, e o princípio da "vacatio legis", em decorrência da declaração de inconstitucionalidade na ADIN 1417, relativa à Medida Provisória 1.212, de 1995 (fl.8).

2. *A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 42/43), sob a fundamentação de que, para os recolhimentos efetivados antes de 22 de outubro de 1996, estaria extinto o direito a pleitear restituição, uma vez que o Ato Declaratório SRF 96, de 26/11/99, dispõe que o prazo de cinco anos para tanto se conta da data da extinção do crédito. Quanto às questões relativas à Medida Provisória 1.212, de 1995, convertida na Lei 9.715, de 1998, acrescenta não existir crédito tributário, uma vez que, pela ADIN 1417-0, somente teria sido declarada a inconstitucionalidade da aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995.*

3. *Cientificada da decisão em 22 de março de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 10/04/2002 (fls. 47/53), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1 - *conforme doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

3.2 - *o prazo decadencial do PIS é de dez anos, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto-Lei 2.052, de 1983, devendo ser observado o princípio da isonomia;*

3.3 - *pela LC 7, de 1970, a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior, sem qualquer correção;*

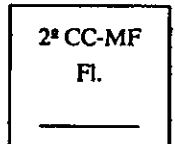
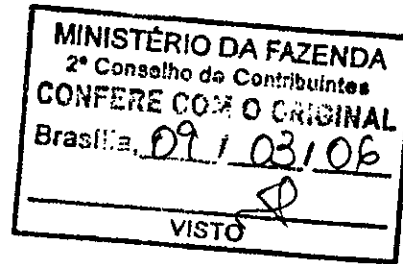
3.4 - *em liminar na Adin 1.417-0 o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da parte final do artigo 15 da Medida Provisória 1.212, de 1995, até a decisão do mérito*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10882.001899/2001-42
Recurso n° : 125.349
Acórdão n° : 203-10.704



que julgou inconstitucional a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995";

3.5 – portanto, a vacatio legis, que em princípio seria de noventa dias, contados da publicação da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da Adin 1.417-0, e sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS-faturamento tornou-se inexigível;

3.6 - requer seja dado provimento ao recurso, determinando a restituição na forma de compensação dos valores constantes do pedido.

Por meio do Acórdão n° DRJ/CPS n° 4829, de 18 de setembro de 2003, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em indeferiram a solicitação da contribuinte. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/09/1995

Ementa: Declaração de Inconstitucionalidade. Restituição de indébito. Pis. Extinção do Direito. Precedentes do STJ e STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1996

Ementa: Restituição de indébito. Extinção do Direito. Condição Resolutória.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: Restituição de indébito. Medida Provisória. Eficácia. Termo de Início da Anterioridade Mitigada.

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10882.001899/2001-42
Recurso nº : 125.349
Acórdão nº : 203-10.704

que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: Restituição de indébito. Alteração da contribuição ao PIS por Medida Provisória. Possibilidade. Termo de Início da Anterioridade Mitigada. Desnecessidade de Lei Complementar.

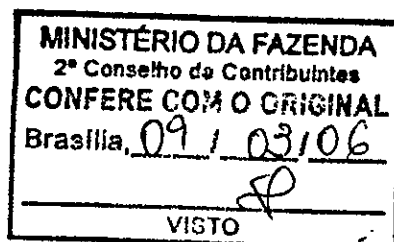
A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida.

Por meio do Comunicado SEORT/EQRCO nº 724/2003 foi encaminhado à interessada cópia do Acórdão DRJ/CPS nº 4.829, sendo recebido em 13/10/2003, conforme "AR" correspondente, anexo à fl. 84. A interessada apresentou recurso a este Colegiado, no dia 28/11/2003, (fls. 84/89) onde no mérito, reitera os argumentos expostos quando de sua impugnação.

À fl. 98 a informação da intempestividade do recurso apresentado.

É o relatório.





Processo nº : 10882.001899/2001-42
Recurso nº : 125.349
Acórdão nº : 203-10.704

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, começando com a petição inicial até alcançar sua decisão final. Para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei fixa o espaço de tempo máximo dentro dos quais os atos processuais devem ser validamente praticados, quer para a Fazenda, quer para a contribuinte. Assim, com ou sem colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos. Pode-se dizer que o processo administrativo não é uma coisa pronta, senão uma continuidade de atos que se deve fazer ao largo do tempo.

Compulsando os autos verifica-se ter sido encaminhado à interessada cópia do Acórdão DRJ/CPS Nº 4.829, (Comunicado SEORT/EQRCO Nº 724/2003) sendo recebido em 13/10/2003, conforme "AR" correspondente, anexo à fl. 84. A interessada apresentou recurso na repartição competente somente no dia 28/11/2003, (fls. 84/89). Entre a data em que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam mais de 30 dias.

O caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que "*da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador, de conhecer as razões da defesa.

Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

